

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2020-MPC/PA**
Processo nº 2019/490731

Com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que estão em consonância com o parecer jurídico, resta inexigível a licitação por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto, visando aquisição de elementos filtrantes para purificadores de água, devendo proceder a contratação direta com a E. Y. DA R. KAWASAKI, inscrito no CNPJ nº 11.338.275/0001-56, estabelecido na Rodovia BR-316, Km 2, Loja 5, nº 1500, bairro Guanabara, Ananindeua-PA – CEP 68.745-000. O valor global da contratação importa em R\$ 1.761,00 (um mil e setecentos e sessenta e um reais), a ser empenhado na seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 01.032.1493.8515.0000; Natureza da Despesa: 33.90.30.00; Fonte de Recurso/ Origem do Recurso Estadual: 0101000000.

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2020.

SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas.**Protocolo: 528383****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****PROTOCOLO Nº 2019/571747**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019- MPC/PA-SRP
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Às 12:31 horas do dia 19 de fevereiro de 2020, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. SILAINE KARINE VENDRAMIN, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 2019/571747, Pregão nº 00001/2020.

OBJETO: Registro de Preço para futura aquisição de Material de Expediente, para suprir as demandas do Ministério público de Contas do Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório.

EMPRESAS ADJUDICATÁRIAS:

M.E. DA S. RODRIGUES COMÉRCIO, CNPJ nº 33.947.667/0001-55, vencedora do ITEM 01, CANETA ESFEROGRÁFICA, valor unitário R\$ 5,99 e GRUPO 2, com os seguintes itens: 26 - BASE PARA CARIMBO 38MM, valor unitário R\$ 6,05, 27 - BASE PARA CARIMBO 60 MM, valor unitário R\$ 10,78, 28 - CARIMBO COMPRIMENTO 3,80 CM, LARGURA 1,40 CM, valor unitário R\$ 10,05, 29 - CARIMBO COMPRIMENTO 6 CM, LARGURA 4 CM, valor unitário R\$ 36,25, 30 - CARIMBO DIÂMETRO 2,4 CM, valor unitário R\$ 31,90.

MM COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 31.920.842/0001-95, vencedora do GRUPO 1, com os seguintes itens: 2- BANDEJA DOCUMENTOS, valor unitário R\$ 23,52, 3 - BLOCO RECADO, valor unitário R\$ 2,22, 4 - BLOCO RECADO, valor unitário R\$ 3,10, 5 - CANETA ESFEROGRÁFICA, valor unitário R\$ 0,41, 6 - CANETA ESFEROGRÁFICA, valor unitário R\$ 0,41, 7 - CANETA ESFEROGRÁFICA, valor unitário R\$ 0,41, 8 - CANETA ESFEROGRÁFICA, valor unitário R\$ 0,45, 9 - CANETA MARCA-TEXTO COR VERDE, valor unitário R\$ 0,91, 10 - CANETA MARCA-TEXTO COR VERDE, valor unitário R\$ 0,82, 11 - COLA, valor unitário R\$ 0,66, 12 - CORRETIVO LÍQUIDO, valor unitário R\$ 1,05, 13 - CORRETIVO SECO, valor unitário R\$ 3,34, 14 - EXTRATOR GRAMPO, valor unitário R\$ 0,60, 15 - FITA ADESIVA, valor unitário R\$ 0,58, 16 - FITA ADESIVA, valor unitário R\$ 2,70, 17 - FITA ADESIVA, valor unitário R\$ 3,76, 18 - FITA ADESIVA, valor unitário R\$ 3,55, 19 - GRAFITE, valor unitário R\$ 0,45, 20 - GRAMPO GRAMPEADOR, valor unitário R\$ 0,90, 21 - LAPISEIRA, valor unitário R\$ 2,64, 22 - PASTA ARQUIVO valor unitário R\$ 8,34, 23 - PASTA ARQUIVO, valor unitário R\$ 8,34, 24 - TESOURA, valor unitário R\$ 4,12, 25 - TINTA PARA CARIMBO, valor unitário R\$ 2,13.

* O procedimento em sua íntegra poderá ser acessado no site: www.comprasgovernamentais.gov.br/consulta

OBS: Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 34.129, de 27/02/2020, protocolo nº 527075.

Protocolo: 528322**OUTRAS MATÉRIAS****Resolução nº 03/2020 – MPC/PA – Colégio**

Altera a Resolução nº 07/2017-MPC/PA-Colégio, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado, a instauração e tramitação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP. O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no inciso III, do art. 14, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado; Considerando a necessidade de aprimoramento dos Procedimentos Apuratórios Preliminares e Notícias de Fato no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado, a fim de alcançar maior eficiência e celeridade em sua instauração e tramitação;

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Os artigos 3º, 8º, caput e § 3º e 14, § 1º, da Resolução nº 07/2017-MPC/PA-Colégio passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

[...]

§ 2º O membro do Ministério Público de Contas do Estado, de posse de informações que lhe tenham sido submetidas, poderá, mediante des-

pacho nos autos, diligenciar por sua complementação antes de instaurar o Procedimento Apuratório Preliminar, buscando informações preliminares imprescindíveis para o melhor conhecimento da matéria.

§ 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável, fundamentadamente, por iguais períodos.

§ 4º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público de Contas deverá:

I - promover seu arquivamento na forma do art. 8º;

II - propor a respectiva representação junto ao Tribunal de Contas do Estado; ou

III - determinar a sua conversão em Procedimento Apuratório Preliminar.

§ 5º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, faz-se desnecessária a homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior, salvo se interposto recurso por interessado.

§ 6º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a representação proposta deverá ser acompanhada dos autos originais da Notícia de Fato, cujas cópias poderão permanecer arquivadas no órgão ministerial promovente.

§ 7º A Notícia de Fato deverá ser autuada com numeração sequencial à do Procedimento Apuratório Preliminar, mantendo-se a numeração quando de sua eventual conversão." (NR)

"Art. 8º O membro do Ministério Público de Contas do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, fundamentadamente, por iguais períodos, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:"

[...]

§ 3º Do indeferimento caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação dos interessados".

"Art. 14

[...]

§ 1º Ao propor o arquivamento, o membro abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para que os interessados apresentem razões escritas e documentos, que serão analisados pelo Conselho Superior".

Art. 2º - A Resolução nº 07/2017-MPC/PA-Colégio passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A, 14-A e 17-A:

"Art. 13-A - Concluído o Procedimento Apuratório Preliminar e convencido o membro do Ministério Público de Contas da existência de elementos que configurem em tese lesão a interesses ou direitos, cuja defesa é de sua incumbência, promoverá representação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A representação proposta deverá ser acompanhada dos autos originais do Procedimento Apuratório Preliminar, cuja cópia poderá permanecer arquivadas no órgão ministerial promovente.

Art. 14-A - Na hipótese de propositura de representação perante o Tribunal de Contas do Estado, faz-se desnecessária a promoção de arquivamento nos termos do artigo anterior, salvo se abranger apenas parte do objeto da apuração.

Parágrafo único. A representação deverá ser comunicada à Procuradoria-Geral de Contas para fins de controle.

Art. 17-A - Os Procedimentos Apuratórios Preliminares e as Notícias de Fato arquivados serão encaminhados ao setor de arquivo geral do Ministério Público de Contas do Estado".

Art. 3º - A Resolução nº 07/2017-MPC/PA-Colégio passa a vigorar acrescida do Capítulo VII, composto pelo artigo 17-B:

"Capítulo VII

Das Recomendações

Art. 17-B - O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar ou de Notícia de Fato, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover.

§ 1º Cumprida pela autoridade a recomendação, após monitoramento, os autos serão arquivados, observado os arts. 8º e 14 desta Resolução.

§ 2º Não acatada ou descumprida a recomendação, ainda que parcialmente, o procurador responsável tomará as providências que julgar cabíveis.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2020.

SILAINE KARINE VENDRAMIN PROCURADORA-GERAL DE CONTAS	
FELIPE ROSA CRUZ PROCURADOR DE CONTAS	GUILHERME DA COSTA SPERRY PROCURADOR DE CONTAS
PATRICK BEZERRA MESQUITA CORREGEDOR-GERAL	STEPHENSON OLIVEIRA VICTOR PROCURADOR DE CONTAS
DEILA BARBOSA MAIA PROCURADORA DE CONTAS	STANLEY BOTTI FERNANDES PROCURADOR DE CONTAS

Protocolo: 528627**Resolução nº 02/2020 – MPC/PA – Colégio**

Dispõe sobre a substituição do Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará no exercício da Chefia do Órgão.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 106, de 21 de julho de 2016;